



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13736.000095/2008-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.987 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUIS SERGIO MAGALHÃES RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - SERVIDORES PÚBLICOS.

A Lei nº. 8.852, de 1994, não veicula isenção do imposto de renda das pessoas físicas. As verbas recebidas a título de adicional por tempo de serviço e por atividade de risco, constituem renda ou acréscimo patrimonial e devem ser tributadas, à míngua de enunciado isentivo na legislação, conforme súmula 68 do CARF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/01/2013 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 15/01/2013 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 01/02/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 18/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário (fls. 37/38) interposto em 29 de maio de 2008 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), (fls. 29/33), do qual o Recorrente teve ciência em 15 de maio de 2008 (fls.36), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 04/07, lavrado em 03 de dezembro de 2007, gerado após o processamento da declaração de ajuste, em decorrência de omissão de rendimentos no exercício de 2005.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.
Lançamento Procedente

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 37/38), por meio do qual reitera as razões apresentadas na impugnação à quo e, por fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 40, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

No mérito a controvérsia se resume à isenção ou não do imposto de renda sobre verbas recebidas pelo Recorrente a título de adicional por tempo de serviço, no montante de R\$ 4.385,44, conforme planilha às folhas 5.

Como se verifica dos autos, o Recorrente apresentou a declaração de ajuste relativa ao ano-calendário de 2004 informando como rendimentos tributáveis o montante de R\$ 23.498,94, quando, em verdade, o rendimento recebido teve a cifra de R\$ 27.583,48, conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte (fls.10), da Marinha do Brasil.

Em procedimento de revisão da declaração a fiscalização lavrou o auto de infração de fls. 09/13, por meio do qual alterou os rendimentos tributáveis para o valor de R\$ 27.883,48, tendo, conseqüentemente, reduzido o valor do imposto de renda a restituir de R\$1.176,31 para R\$ 518,49.

Passo a examinar as alegações de direito formuladas pelo Recorrente.

A argumentação do Requerente gira em torno do artigo 1º, inciso III, alínea "n", da Lei nº. 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, *verbis*:

“Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº. 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

n) adicional por tempo de serviço;”

Não procede a alegação do Recorrente. Vejamos.

As verbas que pretende o Recorrente ver desoneradas de tributação configuram claramente rendimentos do trabalho, subsumindo-se ao conceito de renda definido no art. 43 do Código Tributário Nacional e à hipótese de incidência veiculada pelo art. 43 do RIR/99. Por se tratar de renda, sua desoneração dependeria, necessariamente, de comando isentivo, tal como aquele regulado nos vários incisos do art. 39 do RIR/99, cuja base legal é o artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 1988.

Ocorre que não há dispositivo legal prevendo referida isenção. Ao contrário do que pretende o Recorrente, a Lei nº. 8.852, de 1994, não veicula matéria tributária e muito menos isenção de imposto de renda.

Trata-se de diploma legal editado para regular os artigos 37, XI e XII da Constituição Federal, veiculando classificação dos diversos recebimentos para fins de determinação dos tetos de remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, sem qualquer vinculação quanto à matéria do imposto de renda.

Dessa forma, restando claro que “n”, do inciso III da Lei nº. 8.852/1994 em momento algum configuram hipóteses de isenção ou não incidência do imposto de renda da pessoa física, entendo que deve ser mantido integralmente o auto de infração.

Isto posto, conheço do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator

CÓPIA